



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002024/2009-51
Recurso n° 521.689 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.768 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente SANTA MARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RESTAURAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EM FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ/SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2004

Ementa: MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. Não se aprecia a argumentação estranha à matéria de que tratam os presentes autos.

MULTA QUALIFICADA - Impõe-se a aplicação de multa qualificada, diante das provas trazidas aos autos pelo Fisco que evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade.

Súmula CARF N° 34 Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula 1º CC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria MF n° 383 - DOU, de 14/07/2010)

Súmula 1º CC n° 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS/Pasep e Cofins). A decisão no julgamento do lançamento do principal do IRPJ aplica-se integralmente aos autos de infração do PIS, da COFINS e da CSLL, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.304/307) que a seguir transcrevo:

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (folhas 243/244 e 246/247), de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (folhas 257/258), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (folhas 261/262) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CS LL (folhas 250/251 e 253/254).

O total do crédito tributário lançado é de R\$ 353.054,15.

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal de folhas 227/230, a autuação deve-se, em síntese, ao seguinte:

- 1. O contribuinte encontrava-se cadastrado no Simples Nacional, na condição de empresa de pequeno porte, no qual ingressou em 01/07/2007, sendo que anteriormente estava no simples Federal, igualmente na condição de empresa de pequeno porte, tendo apresentado as DIPJ's — Simples dos anos-calendário de 2003, 2005, 2006 e 1º semestre de 2007 nessas sistemáticas de tributação. No ano calendário de 2004 apresentou a DIPJ pelo Lucro Presumido.*
- 2. O procedimento fiscal é decorrente de Memorando da DRF em Novo Hamburgo (fls. 02/11) o qual aponta que a contribuinte Iracema Moser— CPF n° 686.404.980-91 — apresentava incompatibilidade de sua movimentação financeira com os rendimentos declarados. Foram apurados fatos que comprovam que a conta bancária n° 10.072-2, da agência 2.171-7, do Banco Bradesco, é movimentada pelo contribuinte fiscalizado, cujos sócios Antonio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo são, respectivamente, genro e filha de Iracema Moser.*
- 3. Dentre os documentos enviados cabe destacar a cópia do cartão de assinaturas, referente a conta supra (fls. 10), no qual constam somente duas assinaturas de Malgarida Moser de Azevedo, bem como seu nome.*

Consta ainda que a movimentação/assinatura é isolada e o telefone nº 212-3040, que é o mesmo número informado na Ficha 02 — Dados Cadastrais — da DIPJ (fls. 41/42). Além do cartão, foi enviada uma cópia do traslado de procuração por meio da qual Iracema Moser constitui como sua procuradora a filha Malgarida Moser de Azevedo para o fim especial de livremente abrir, movimentar e encerrar contas Poupança junto ao Banco Bilbao Vizcaya (sic), agência 386, na cidade de Santa Maria — RS, a qual confere amplos e gerais poderes para o citado fim (fl.11) O Banco Bradesco adquiriu em 2003 as operações brasileiras do Banco Bilbao Vizcaya.

4. Concomitantemente à ação fiscal efetivada no contribuinte, foram abertos procedimentos fiscais nos sócios Antonio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo, os quais foram intimados a apresentar os extratos das contas bancárias de suas titularidades e a informar a origem dos recursos nelas movimentados (fls. 50/51).

5. A movimentação financeira anual do contribuinte, dos seus sócios e de Iracema Moser, com base na DCPMF, e a receita e/ou rendimentos declarados se apresentou com grande discrepância, conforme tabela às fls. 227v.

6. Os contribuintes autorizaram (fls. 52/53) a Receita Federal a obter juntos às instituições financeiras as suas movimentações bancárias (fls.73/115).

7. Por meio do Termo de Prestação de Informações (fls. 146) o contribuinte, representado pelo sócio-administrador Luiz Klein de Azevedo, reconhece que a origem dos recursos referente aos depósitos realizados nas contas de Iracema Moser no Banco Alvorada (nova denominação do Banco Bilbao Vizcaya) e Banco Bradesco, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007), são receitas de vendas do próprio contribuinte.

8. Também, por meio dos Termos de Prestação de Informações (fls.147/148) Antônio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo reconheceram que a origem dos recursos referentes aos depósitos realizados nas suas contas nos bancos Alvorada, do Brasil, Bradesco e Sicredi (Antonio), Bradesco e Banrisul (Malgarida), no período de janeiro de 2003 e dezembro de 2007, e submetidos a sua apreciação por meio dos respectivos Termos de Intimação 01, são receitas de vendas da sociedade.

9. Como foi reconhecido pelos sócios que a origem dos recursos dos depósitos realizados nas suas contas bancárias pessoais e nas contas bancárias de Iracema Moser, o contribuinte foi intimado (fls. 149/184) a comprovar quais dos depósitos tem como origem dos recursos as receitas escrituradas.

10. Em resposta à referida intimação (fls. 186), o contribuinte apresentou uma relação de valores conciliados, que limitou-se a seis depósitos bancários de Antonio Luiz Klein de Azevedo, no valor de R\$ 5.669,00, e um depósito de Malgarida Moser de Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00.

11.Os fatos apurados levaram a exclusão do contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 016/2009 e Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 02 (fls. 2008/2009), processo nº 11060.001874/2009-32.

12.No ano-calendário de 2004 o contribuinte apresentou DIPJ pelo regime de Lucro Presumido ((ls. 16/33), entregou DCTF com débitos relativos ao 1º, 2º e 4º trimestres apurados nesse regime, conforme extrato de débitos (fls. 34), além de ter realizado pagamentos relativos a todos os períodos de apuração (fls. 35/40).

13.Desse modo, apesar de não ter requerido formalmente a sua exclusão do Simples em 2004, o contribuinte manifestou a opção pelo lucro presumido pelos pagamentos e declarações. Assim, os depósitos não comprovados, efetuados nas contas bancárias de Antônio Luiz Klein de Azevedo, Malgarida Moser de Azevedo e de Iracema Moser, reconhecidos como decorrentes de vendas do sujeito passivo, caracterizam omissão de receitas, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A relação detalhada dos depósitos encontra-se no Anexo 2 (fls.230/239).

14.As receitas declaradas são condizentes com os balancetes e no Demonstrativo de Resultado do Exercício, conforme demonstrado no Anexo 3, tendo sido apuradas diferenças de IRPJ e CSLL apenas no 4º trimestre, conforme Anexo 4. Foram apuradas igualmente diferenças de PIS e Cofins, de cujos lançamentos foi formalizado o processo nº 11060.002025/2009-04, nos termos da Portaria RFB riº 666/2008, art.1º.

15.Os fatos acima descritos não são frutos de erro, mas foram realizados conscientemente pelo contribuinte com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores tributários, o que configura sonegação fiscal, como definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, sujeitando o contribuinte à multa de 150%, conforme art. 44, inc. II, da lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou duas impugnações, fls. 267/279 e 283/295. Na primeira, alega, em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, que, em se tratando de lançamento por homologação, incide sobre ele a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, e que mesmo que se afaste essa regra, em relação ao ano-calendário de 2003, teria ocorrido a decadência com base na regra do art. 173, I, do referido Código.

O contribuinte combate, também, questões relativas a sua exclusão do Simples, cujos efeitos se deram a partir do ano-calendário de 2003, e seu direito de permanência no referido sistema.

Alega, que as presunções não podem ser empregadas em matéria de penalidade tributária. Tal multa só é cabível quando ficar comprovado o inequívoco intuito de fraude, conforme entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, circunstância não provada nos autos.

Alega, também, ser indevida a cumulação de multa isolada com multa de ofício.

Por último, requer que seja afastada a exigência cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, ou, alternativamente, que seja afastada a multa qualificada e os juros moratórios.

Na segunda peça impugnatória o contribuinte segue na mesma linha, cabendo apenas acrescentar que alega não ser cabível a incidência de juros moratórios, pois só foi constituída em mora com a notificação do lançamento.

Requer, por fim, que sejam afastados os efeitos retroativos dos atos de exclusão do Simples, sem prejuízo do reconhecimento da decadência, ou, alternativamente, que seja afastada a multa qualificada, a acumulação da multa isolada com a multa de ofício e os juros de mora.

Em 29 de janeiro de 2010, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos tributários nos termos do Acórdão DRJ/Santa Maria/RS nº 18-11.571 de 19/11/2009.

A decisão de primeira instância está assim ementada à fl.303:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS A falta de escrituração de parte substancial das receitas da pessoa jurídica e o depósito dos valores correspondentes em contas bancárias dos sócios e terceira pessoa a eles ligada configura a hipótese de sonegação fiscal.

DECADÊNCIA Nos casos de sonegação fiscal, o prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO Não se aprecia a argumentação estranha às acusações descritas nos autos de infração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO Nos casos de sonegação fiscal é cabível o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC Os juros moratórios incidentes sobre créditos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos a partir da data de vencimento do tributo

LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS E COFINS A solução dada ao IRPJ se aplica integralmente aos autos de infração do PIS, da COFINS e da CSLL.

Cientificada do Acórdão acima mencionado em 29/01/2010 (AR à fl.314), a autuada interpôs em 09/02/2010, o Recurso voluntário de fls.316 a 328, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com os mesmos argumentos expendidos na impugnação, em relação aos seguintes itens:

I. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

II. DOS EFEITOS RETROATIVO DO ATO DE EXCLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE — REGULARIDADE FISCAL

III. DO DIREITO DE PERMANÊNCIA NO SIMPLES

IV. DA MULTA QUALIFICADA - DA AUSÊNCIA DO INTUITO DE FRAUDE.

V. DA INDEVIDA CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE OFÍCIO (MULTA ISOLADA com MULTA DE OFÍCIO)

VI. DOS JUROS MORATÓRIOS

Ao final requer:

a) sejam afastados os efeitos retroativos dos atos de exclusão do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, com a conseqüente extinção do crédito tributário constituído através dos lançamentos fiscais constantes nos processos de números: 11060.001874/2009-32, 11060.002025/2009-04, 1060.002024/2009-51, No 11060.002026/2009-41, tendo em vista a fundamentação exposta acima;

b) em não sendo conhecido do pedido acima, tendo em vista a fundamentação supra, propugna-se que seja afastada:

b.1) a multa qualificada;

b.2) a cumulação de multas tributária isolada e de ofício;

b.3) os juros moratórios

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte requer sejam afastados os efeitos retroativos dos atos de exclusão do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, com a conseqüente extinção do crédito tributário constituído através dos lançamentos fiscais constantes nos processos de números: 11060.001874/2009-32, 11060.002025/2009-04, 1060.002024/2009-51, No 11060.002026/2009-41.

O recorrente também requer seja afastada a “*cumulação de multas tributária isolada e de ofício*”.

Depreende-se dos autos que a Recorrente estendeu ao presente processo o mesmo recurso voluntário apresentado aos processos 11060.001874/2009-32 e 11060.002026/2009-41.

De início vale lembrar, conforme relatado, que no ano calendário de 2004 em que apurada a infração fiscal, o contribuinte manifestou a opção pelo lucro presumido pelos pagamentos e apresentou a DIPJ pelo Lucro Presumido.

Assim, os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nas contas bancárias de Antônio Luiz Klein de Azevedo, Malgarida Moser de Azevedo e de Iracema Moser, ditos pela autuada como decorrentes de vendas do sujeito passivo, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 foram tributados como omissão de receita pela fiscalização que adotou na apuração do IRPJ e CSLL o mesmo regime do lucro presumido.

Nesse passo, as argumentações trazidas aos autos como: *DOS EFEITOS RETROATIVO DO ATO DE EXCLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE — REGULARIDADE FISCAL e DO DIREITO DE PERMANÊNCIA NO SIMPLES*, dizem respeito a outras exigências fiscais, possivelmente tratadas nos processos 11060.001874/2009-32, 11060.002025/2009-04 e 11060.002026/2009-41, e que nitidamente não se coadunam com as matérias discutidas no presente processo. Portanto, não têm relação com os lançamentos dos presentes autos, razão pela qual não serão enfrentadas neste voto.

Também inexistente nos autos a aplicação de qualquer *multa isolada*, motivo pelo qual também não será enfrentada neste voto a matéria alusiva à “*não cumulação de multas tributária isolada e de ofício*”.

Assim, não serão apreciados os argumentos estranhos à matéria de que tratam os presentes autos.

As matérias em litígio, levando-se em conta os itens do recurso voluntário pertinentes a estes autos, se restringem à *multa qualificada e aos juros moratórios*.

No tocante à aplicação da multa qualificada de 150%, assim prescreve o artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

(...)

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em síntese, a argumentação da recorrente é que qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75 %, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (itens 7 e 8 do relatório acima) em que resta clara a sonegação ou fraude, foram confirmados pelos sócios da Pessoa Jurídica por meio do Termo de Prestação de Informações (fls. 146) e Termos de Prestação de Informações (fls. 147/148) e, não foram contestados pela recorrente ao se contrapor sobre a aplicação da multa qualificada (fls.324/326).

Do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a empresa recorrente utilizou conta bancária de interposta pessoa (*Iracema Moser, bem como dos sócios: Antônio Luiz Klein de Azevedo, Margarida Moser de Azevedo*) com nítido objetivo de acobertar a verdadeira origem dos recursos financeiros por ela movimentados, caracterizando pois, a sonegação ou fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nesse sentido é a Súmula nº 34 do CARF com supedâneo nos acórdãos abaixo colacionados, vejamos:

Súmula CARF Nº 34 Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

ACÓRDÃO nº 195-00.008, julgado em 15/09/2008:

MULTA QUALIFICADA - EXISTÊNCIA DE DOLO - Impõe-se a aplicação de multa qualificada, se as provas levantadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade.

ACÓRDÃO nº 106-17.001 , julgado em 06/08/2008:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS — VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA – RECORRENTE QUE CONFESSA A PROPRIEDADE DE PARTES DOS VALORES QUE LHE FORAM IMPUTADOS – PROVA NOS AUTOS QUE RATIFICA A PROPRIEDADE DOS DEMAIS VALORES QUE FORAM IMPUTADOS AO RECORRENTE PELA FISCALIZAÇÃO – PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA - MULTA QUALIFICADA – PROCEDÊNCIA - Depósitos de origem não comprovada mantidos em conta bancária de terceira pessoa, a qual funciona como interposta pessoa, a ocultar a propriedade de valores que deveriam ser submetidos à tributação, devem ser submetidos à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com aplicação da multa de ofício qualificada, esta não tendo, na espécie, qualquer conotação confiscatória.

ACÓRDÃO nº 103-23.507, julgado em 26/06/2008:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS E NÃO CONTABILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. A utilização de conta corrente de interposta pessoa na movimentação de recursos financeiros pertencentes ao contribuinte caracteriza o intuito de fraude indispensável à qualificação da multa de ofício, nos termos do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO nº 104-23.212, julgado em 28/05/2008:

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

ACÓRDÃO nº CSRF/01-05.820, julgado em 14/04/2008:

MULTA QUALIFICADA. Cabe o agravamento da multa de ofício quando a contribuinte, por meio de interposta pessoa, movimentar recursos em contas correntes, à margem de sua contabilidade.

ACÓRDÃO nº 106-16.708, julgado em 22/01/2008:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 2000, 2001. DEPÓSITOS BANCÁRIOS . OMISSÃO DE RENDIMENTOS . CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIRO. INTERPOSTA PESSOA. Presume-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados (art. 42, caput e § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002).

(...)

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, em tal hipótese, a multa de ofício qualificada.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a utilização de interposta pessoa nas operações bancárias, cabível a qualificação da penalidade.

Pelo exposto, mantêm-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Quanto aos juros moratórios, a recorrente alega não ser cabível a incidência de juros moratórios, pois só foi constituída em mora com a notificação do lançamento.

Sobre a formalização do crédito com os juros moratórios, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento do crédito tributário, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

Os juros de mora são calculados pela taxa Selic conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995. Portanto, o cálculo fiscal está em perfeita consonância com a legislação vigente.

A exigência fiscal tratada nos autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) acrescida dos juros selic decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS/Pasep e Cofins).

A decisão no julgamento do lançamento do principal do IRPJ aplica-se integralmente aos autos de infração do PIS, da COFINS e da CSLL, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.